



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2644/17  
PLC L Nº 042/17

**Altera o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo as pessoas com deficiência no rol de isenções do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).**

## EMENDA 01

Art.1º altera a ementa do PLL nº 042/17, incluindo o termo “ pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 anos”, contendo a seguinte disposição:

Altera o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo as pessoas com deficiência e pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 anos no rol de isenções do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Art. 2º Altera o inc. XVII do art.1º do referido projeto, adicionando o termo – “pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 anos ”, passando a seguinte disposição:

**Art. 1º** Fica alterado o inc. XVII do *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70. ....

.....

XVII – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, pessoas com deficiência e pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 anos, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de 1 (um) único imóvel, com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFM, utilizado como residência de seu beneficiário;



**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de rechaçar a discrepância existente por anos, na Lei Complementar nº 7 de 1973, a qual estabelece a isenção para os aposentados, pensionistas e aos inativos, mas e os aposentados que não estão ao amparo de aposentadoria ou de pensão e que atendem o requisito de renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, este está fora do alcance da isenção. É de se destacar que a população idosa, já tem o respaldo legal em diversas esferas legislativas, dada sua vulnerabilidade, ainda destacamos que temos presente nessa medida a condicional de renda, neste sentido, vem a presente emenda a fim de resguardar o direito dos idosos.

Salas das Sessões, 30 de outubro de 2017.

  
VEREADOR  
JOSÉ FREITAS